



REVISTA PROCESSUS MULTIDISCIPLINAR

Tramitação editorial:

Data de submissão: 30/01/2020.

Data de reformulação: 15/02/2020.

Data de aceite definitivo: 30/03/2020.

Data de publicação: 17/06/2020.

Editor Responsável:

Me. Jonas Rodrigo Gonçalves

AS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAL I

*Carolina Rodrigues Alves Rezende Furtado
Álvaro Osório do Valle Simeão¹*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a Teoria dos Direitos Fundamentais em seu aspecto histórico e conceitual e, para isso, traça um paralelo entre a importância da historicidade e a evolução das dimensões dos direitos fundamentais - tanto em um contexto mundial quanto no que diz respeito ao avanço de tais direitos nos textos constitucionais brasileiros.

A interpretação da evolução histórica permite verificar que as dimensões dos direitos fundamentais estão intimamente atreladas a épocas determinantes da humanidade. A saber, a revolução burguesa do final do século XVII fomentou os direitos de primeira dimensão, os processos revolucionários após a Primeira Guerra Mundial foram a base que sustentaram os direitos sociais, ou de segunda geração, e, repercutindo o atroz acontecimento da Segunda Guerra Mundial, a terceira

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Piauí (1997) e é pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes - Rio de Janeiro (2004), além de Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub/DF (2008), cursa atualmente o Doutorado em Direito, como aluno regular, na mesma instituição. Atualmente é professor de Direito Constitucional da Faculdade Processus de Brasília. Ocupa também o cargo de Advogado da União - Advocacia-Geral da União. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Constitucional, Administrativo e Processual, atuando principalmente nos seguintes temas: Teoria constitucional, Controle de constitucionalidade, Direito Eleitoral, Direito Administrativo Disciplinar, Constitucionalidade indígena e quilombola e Princípios regedores da Administração Pública. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-1693-1139>

dimensão de direitos nasce envolta em valores como solidariedade e fraternidade.

Analisar a Teoria dos Direitos Fundamentais em sua evolução histórica permite fundamentar de maneira mais profunda a evolução do direito, além de compreender com maior abrangência o caminho percorrido pelo ordenamento jurídico atual.

1. CONCEITO

Os direitos fundamentais compreendem uma categoria jurídica que tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana em suas diferentes dimensões, o que se traduz em uma diversidade terminológica onde é possível conceituá-los de diferentes maneiras: direitos humanos, direitos subjetivos públicos, direitos do homem, direitos individuais, liberdades fundamentais ou liberdades públicas. Tais direitos possuem em um só tempo características subjetivas e objetivas, como destaca o autor Guilherme Peña de Moraes

"Na perspectiva subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares a pretensão a que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade da pessoa humana. Na perspectiva objetiva, os direitos fundamentais compõem a base da ordem jurídica, sendo certo que a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais é condição de legitimação do Estado de Direito." Moraes, Guilherme Peña de - Curso de direito constitucional 12. ed. – São Paulo: Atlas, 2020. p. 165

2. UM PARALELO ENTRE O CONTEXTO HISTÓRICO E A TEORIA DAS DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Compreender o surgimento dos Direitos Fundamentais requer um entendimento detalhado acerca do contexto histórico em que eles surgiram. A formação de tais liberdades não acontece de maneira repentina, mas são fruto de um lento e complexo processo mundial que as transforma, inclusive, até os dias atuais.

A ideia de estabelecer direitos universais nasce da necessidade de proteger o homem do poder do Estado. Essa necessidade de proteção, por sua vez, tem origem na luta contra o poder absoluto dos monarcas soberanos no início do século XVII - momento em que o mundo via-se influenciado por eventos e movimentos como a Revolução Francesa e a independência americana, o Iluminismo e o Constitucionalismo.

2.1 REVOLUÇÃO FRANCESA, ILUMINISMO, CONSTITUCIONALISMO E OS

DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Tida por alguns autores como o evento que marca a transição da Idade Moderna para a Contemporânea, a Revolução Francesa acontece entre os anos de 1789 e 1799 e reflete uma ruptura econômica e social dos padrões de governo e transforma a história política da humanidade de maneira singular e determinante.

Naquela época, a França era um Estado comandado pelo absolutismo monárquico do então rei Luis XVI, que reunia em sua pessoa os poderes legislativo, executivo e judiciário. Ou seja, Luis XVI personificava o Estado. Aliado a este cenário político, o país enfrentava uma série de crises econômicas e sociais que fomentou rebeliões e reivindicações coordenadas especialmente pela burguesia que, com grande participação popular, marcaram o fim do absolutismo e da antiga ordem de privilégios do soberano.

Dentre as principais conquistas da Revolução Francesa destaca-se o estabelecimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que marca o início do processo de universalização dos direitos sociais e das liberdades individuais. Ao longo dos seus 17 artigos, o documento é tido como a consagração normativa dos direitos humanos fundamentais ao estabelecer previsões acerca de direitos como igualdade, liberdade, propriedade, associação política, legalidade, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento, entre outros.

Atrelado a esse cenário, o Iluminismo surge em meados do século XVIII como um movimento intelectual que se baseou nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade difundidos pela própria Revolução Francesa.

Os pensadores, políticos e filósofos iluministas defendiam uma maior liberdade econômica e política e passam a compreender uma recíproca entre os direitos humanos e uma forma democrática de governo. Seus discursos defendiam que para se ter uma democracia efetiva o indivíduo deve gozar de uma liberdade amparada materialmente e que garantisse não apenas condições básicas de vida como também o direito de fazer escolhas e participar do destino da sociedade.

Uma vez que novas formas de governo foram instauradas, fez-se necessário elaborar constituições escritas e rígidas - aquelas que só podem ser alteradas mediante processo especial e qualificado - que tinham como objetivo estabelecer uma organização do Estado, bem como limitar o seu poder com a normatização de direitos e garantias fundamentais. Ou seja, o surgimento dos direitos fundamentais só se faz possível com o estabelecimento do Constitucionalismo.

Os direitos fundamentais tornam-se matéria determinante em todo texto constitucional sendo incabível a existência de uma Constituição que não os traga positivados.

"A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição." Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, artigo 16

Surgem então os chamados direitos fundamentais de primeira dimensão que representam todo um conjunto de direitos civis e políticos que refletem os anseios originados diante de todo esse contexto, tais como: o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, à igualdade perante a lei, entre outros.

Sua principal orientação é apresentar-se de maneira negativa - e por isso também são chamados de direitos negativos - justamente por representar a imposição de um limite à autoridade estatal de não violação da esfera individual. Declarando, assim, o afastamento do Estado das relações individuais e sociais.

22 PÓS GUERRA, NEOCONSTITUCIONALISMO E UMA NOVA FASE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como fruto de todo processo histórico, o pensamento e as necessidades humanas se transformam com o passar do tempo. Influenciado pelas mudanças da sociedade e pelos paradigmas surgidos principalmente no período do pós-guerra, o mundo vê surgir uma nova ordem social que clama por um olhar mais amplo sobre os direitos e garantias fundamentais. As normas constitucionais passam a ser demandadas de uma nova forma, além do seu caráter meramente declaratório que prevalecia até então, uma vez que apenas a limitação do poder estatal mostrava-se insuficiente diante do novo cenário mundial.

Dessa forma, a Constituição é posicionada no centro de todo sistema jurídico, o que implica na necessidade primeira de que toda norma proferida por um Estado Democrático de Direito para ser válida esteja obrigatoriamente em consonância com sua respectiva Constituição. O Neoconstitucionalismo, estabelece que o legislador amplie o texto constitucional para além de promessas. Ou seja, é preciso que se determine com força normativa supralegal regras e princípios e que se positivem as obrigações do Estado em efetivá-los e protegê-los. A Constituição é reconhecida como força normativa norteadora de todo o sistema jurídico do Estado.

Nesse contexto nascem os direitos fundamentais de segunda geração,

entendidos como aqueles que acionam o Estado e demandam dele ações que possam garantir condições mínimas de vida com dignidade - ou seja, direitos sociais, econômicos e culturais

-, diminuir as desigualdades sociais e proteger os mais fracos. Tais direitos em nenhum momento negam ou excluem aqueles de primeira dimensão, mas sim se agregam a eles. Esses direitos estão diretamente relacionados a demandas prestacionais do Estado e emanam de uma conscientização de que, tão importante quanto preservar o indivíduo é a proteção da personalidade humana como um todo ao compreender o homem como parte da sociedade em sua dimensão de igualdade diante o outro.

No aspecto econômico os direitos de segunda geração buscam garantir uma existência digna, com respeito aos princípios de livre concorrência e propriedade privada. No âmbito social, são aqueles relacionados à educação, lazer, segurança, assistências aos desamparados, alimentação, transporte e trabalho. E, em termos culturais, englobam a valorização das manifestações culturais, acesso da população à cultura nacional, proteção do patrimônio cultural e das suas culturas populares, entre outros.

23 A ATROCIDADE DA GUERRA FAZ NASCER UMA TERCEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS

A II Guerra Mundial altera profundamente a sociedade, as relações entre os países e impõe novos desafios às populações e governos de todo o mundo que precisam se reconstruir econômica e socialmente.

Em uma tentativa de promover o desenvolvimento e a cooperação entre os povos surgem entidades como a Organização das Nações Unidas (1945) e a Organização Internacional do Trabalho (1919) que semeiam a internacionalização dos direitos fundamentais como forma de proteção do próprio ser humano.

Os direitos de terceira dimensão - também conhecidos como direitos da solidariedade ou fraternidade - são os direitos coletivos em sentido amplo, também conhecidos como interesses transindividuais pois são condicionados à existência de grupos específicos. Entre esses direitos estão o direito ambiental, os direitos das crianças, idosos, adolescentes e portadores de deficiência.

Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão mais citados, podemos destacar o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

Segundo Norberto Bobbio na obra “A Era dos Direitos” a terceira geração dos direitos fundamentais “põe em movimento um processo em cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado.” (BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 19).

São direitos que se diferenciam dos demais pois o Estado compartilha a tutela junto com representantes da sociedade civil. Suas características demandam uma consciência coletiva e uma participação intensa dos cidadãos, sem as quais tornam-se ineficazes.

24 UMA SOCIEDADE VIVA DEMANDA NOVOS DIREITOS

Apesar de não existir um consenso doutrinário, é certo que a humanidade passa por uma fase de mudanças significativas originadas especialmente pelo desenvolvimento tecnológico e globalização que torna inevitável o surgimento de novas gerações de direitos.

Seja pelos avanços biotecnológicos - que demandam regulação de aspectos como manipulação genética e proteção à vida - seja pela popularização da internet e o amplo acesso a dados, a violação à privacidade dos indivíduos e a criação de moedas virtuais, ou até mesmo, as consequências de uma pandemia que assola todo o mundo, é certo que a humanidade passa por uma fase de reconstrução e avanços que irão impactar o futuro da cidadania e dos povos e inferem prontamente na atualização do direito.

3. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A primeira Constituição brasileira - outorgada em março de 1824, dois anos após a declaração da Independência - expressou a influência do Liberalismo e apresentou-se como inovadora para a época por possuir um extenso rol de direitos e garantias fundamentais, os quais destacam-se: princípios da igualdade e legalidade, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal, individualização da pena, respeito à dignidade do preso, direito de propriedade, liberdade de profissão, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, entre outros importantes legados válidos até os dias atuais.

Apesar do esforço em se estabelecer um novo momento legal no país recém independente, o texto constitucional se deparou com dificuldades que impediram sua eficácia, tais como: pequeno desenvolvimento econômico; falta de participação política; grandes distâncias territoriais e precariedade dos transportes e comunicações.

A queda do Império e conseqüente proclamação da República abre um novo cenário político no país e com ele a promulgação de uma Constituição que traduziu o ideal de emancipação política efervescente naquele momento. As províncias foram alçadas a Estados e passaram a governar seus assuntos com autonomia e finanças próprias, além de estabelecer que a União era perpétua e indissolúvel. O texto manteve o rol de direitos e garantias consolidados no ordenamento anterior, acrescentando importantes postulados, tais como: direitos de reunião e associação, ampla defesa e *habeas-corpus*.

Em 1929 o mundo vive uma crise econômica influenciada por uma forte recessão que atingiu o capitalismo internacional, marcou a decadência do liberalismo econômico e culminou no surgimento de movimentos sociais que pleiteavam melhores condições de vida, trabalho e distribuição de renda. Enquanto isso o Brasil era governado por oligarquias dos estados de São Paulo e Minas Gerais que se revezavam no poder no período conhecido como República Café com Leite, um sistema eleitoral que demonstrou-se frágil e, obviamente, não contava com a confiança dos cidadãos. Esse cenário foi palco da Revolução Constitucionalista de 1932 que resultou na terceira Constituição brasileira promulgada em 1934.

Instituiu-se a chamada democracia social, que consagra os direitos de segunda geração e que teve como principal fonte inspiradora a Constituição alemã de Weimar. O texto constitucional de 1934 refletiu os antagonismos, aspirações e conflitos da sociedade naquele momento e implantou os primeiros direitos sociais e trabalhistas tais como: a reorganização e ampliação dos serviços de instrução e saúde pública, uma farta legislação sobre direitos e benescios dos trabalhadores, além da implantação de uma reforma eleitoral marcada pela adoção do voto secreto universal, incluindo o voto feminino, o voto obrigatório e a votação proporcional, adoção de um estatuto dos partidos políticos e instituição da Justiça Eleitoral e a administração do país.

A Constituição de 1937 mantém a tradição de se manter um capítulo específico para tratar acerca dos direitos e garantias fundamentais, entretanto reduz para um rol de 17 incisos os quais destacam-se: a impossibilidade de aplicação de

penas perpétuas, a maior possibilidade de aplicação da pena de morte - além dos casos militares e a criação de um Tribunal especial com competência para o processo e julgamento dos crimes que atentarem contra a existência, a segurança e a integridade do Estado.

A Constituição seguinte - promulgada em 1946 e fruto do processo de redemocratização do Brasil - marca uma tentativa de conciliar o princípio da liberdade de iniciativa com o da justiça social. Foram consagrados inúmeros direitos sociais dos trabalhadores e empregados, elencados títulos especiais para proteção da família, educação e cultura e estabelecido o princípio da liberdade de criação e organização partidária.

Em 1967 o país se depara com um novo período de ditadura cultivado por uma série de crises institucionais que se refletiam no campo normativo por meio de diversas emendas à Constituição, resultando em um texto constitucional caótico e desestruturado, que gera insegurança jurídica e resulta na sexta Constituição brasileira. A Carta outorgada em janeiro de 1967 caracterizou-se por concentrar no âmbito federal uma série de competências que antes pertenciam a Estados e Municípios. Apesar de sua característica centralizadora - própria de textos ditatoriais - apresenta algumas novidades em termos de direitos fundamentais tais como: sigilo das comunicações telefônicas e telegráficas; respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário; previsão de competência mínima para o Tribunal do Júri e previsão de regulamentação da sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros.

Em outubro de 1969, a Emenda Constitucional 01 promoveu alterações substanciais na Constituição de 1967 de restrição aos direitos e garantias fundamentais consagrados até então. Desprezava-se o direito constitucional uma vez que passou-se a governar pela implementação de atos mas não sem se descuidar de procurar uma aparente legitimidade por meio da invocação de dispositivos legais.

Por fim, ao longo de um segundo processo de redemocratização, é promulgada a Constituição de 1988 e nela são consagrados os direitos fundamentais ao longo de todo o seu texto utilizando expressões como direitos humanos (artigo 4º, inciso II), direitos e garantias fundamentais (Título II e artigo 5º, parágrafo 1º), direitos e liberdades constitucionais (artigo 5º, inciso LXXI) e direitos e garantias individuais (artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV).

“(…) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem (...) ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências.”BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 06

4. CONCLUSÃO

Conforme descrito ao longo desse trabalho, a análise e compreensão das normas de direitos fundamentais atravessa os mais variados aspectos. Discutidos aqui sob o prisma de sua evolução histórica, foi possível compreender que tratam-se de direitos que regem valores universais, éticos e humanitários. Valores esses que permitem interpretar de maneira mais profunda qualquer ordenamento jurídico especialmente ao compreender que ele é um reflexo direto da Constituição de seu país.

Soma-se à análise uma oportunidade de visualizar os direitos fundamentais como parte de um sistema aberto e flexível que permite - e muitas vezes clama - pela inclusão de novos direitos conforme a própria sociedade evolui. Assim, são as necessidades e os interesses da própria sociedade que definem o conteúdo normativo dos direitos fundamentais.

Por fim, conclui-se que o caminho percorrido até a internacionalização dos direitos fundamentais está intimamente ligado ao avanço da democracia nas sociedades contemporâneas o que reforça que a efetivação plena de um Estado Democrático de Direito impõe a compreensão completa dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Constitucional descomplicado. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2020.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira - O constitucionalismo e os direitos fundamentais - 2017 - Disponível em: <
www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50006/o-constitucionalismo-e-os-direitos-fundamentais>. Acesso em maio/2020

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 7ª reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

IURCONVITE, Adriano dos Santos - Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição - 2007 - Disponível em:

<[www.ambitojuridico.com.br/cadernos/ direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na- constituicao](http://www.ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao)>. Acesso em maio/2020

JÚNIOR, Dicesar Beches Vieira. Teoria dos Direitos Fundamentais: Evolução histórico- positiva, regras e princípios. Revista da Faculdade de Direito-RFD-UERJ- Rio de Janeiro, n. 28, dez. 2015 p.95

LEMOS, Vinícius Martins. A morfologia dos direitos fundamentais: uma leitura menos ensimesmada do plano de eficácia horizontal. Revista de Direito Constitucional e Internacional, 2016

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

_____, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - 1789 - Disponível em: <www.br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em maio/2020